

O Teatro Municipal não é teatro de ópera ou bailado.

É, praticamente, a única casa de espetáculo do Estado capaz de abrigar companhias de categoria internacional de qualquer gênero de espetáculos.

Por isso é que passou a exibir também óperas e bailados, pois que o Teatro foi construído originalmente para comédia.

Na Guanabara não existe, portanto, nenhum teatro especial para óperas ou bailados.

O nosso Municipal é o *único* que precisa na sua direção de pessoa capaz de conciliar os interesses e proporcionar ao público espetáculos de categoria e de tôdas as espécies.

Não há que ser, portanto, forçosamente um compositor ou um maestro.

O Governo tem livre arbítrio de nomear quem quiser.

..Em 9 de março de 1966.

LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA
Procurador Geral do Estado

VETO REJEITADO. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

O ilustre Sr. Diretor do Departamento de Instrução Fiscal consulta esta Procuradoria quanto à vigência, ou não, do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 786, de 12-4-1965, não publicada no *Diário Oficial* do Estado, mas apenas no *Diário da Assembléia Legislativa*.

O dispositivo em questão foi vetado pelo Sr. Governador, mas o Legislativo rejeitou o veto.

A norma teve, pois, tramitação regular. O problema está em saber se a falta da publicação no *Diário Oficial* do Estado impede que entre em vigor.

Ora, dispõe a Constituição Federal que, mantido o projeto (ou dispositivo) vetado, pela maioria qualificada do Congresso, serão os autógrafos remetidos ao Sr. Presidente da República para promulgação (art. 70, § 3.º). Dispõe, mais, a Lei Maior:

“Se não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará; e se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado (art. 70, § 4.º)” (*).

(*) Vide Constituição de 1967, art. 62, § 4.º.

Afinando pelo mesmo diapasão, estabelece, por sua vez, a Constituição Estadual que o Sr. Governador terá o prazo de dez dias para sancionar ou vetar o projeto aprovado (art. 11, § 2.º) e que

“Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção e o presidente da Assembléia promulgará a lei em 48 horas, *neste caso e no de rejeição do veto*”.

Diante dos textos legais acima, parece-nos que não há como deixar de concluir pela plena vigência do dispositivo a que alude a consulta.

Na verdade, a lei foi publicada, pôsto que não o tenha sido no órgão em que, habitualmente, se fazem tais publicações, mas somente no *Diário da Assembléia Legislativa*, que é, também, oficial. Essa publicação, parece-nos, atende à exigência legal, que visa a divulgar, a tornar pública a norma editada pelos poderes competentes (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1.º).

Por outro lado, entender em sentido oposto, isto é, negar vigência a dispositivos como o de que aqui se trata, que, vetados, foram confirmados pela maioria qualificada do Legislativo, ainda quando não remetidos à publicação pelo Executivo, seria contrariar o espírito dos textos constitucionais acima aludidos.

Com efeito, dos parágrafos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 11 da Constituição Estadual antes referidos, se verifica que a inação do Executivo não deve tolher a últimação da lei, cuja promulgação, em tais casos, passa a ser dever do Presidente, ou Vice-Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Assembléia Legislativa. Seria, ao nosso ver, contraditório que assim se dispusesse quanto à promulgação, deixando-se a vigência da lei na dependência da publicação a ser determinada pelo Executivo.

Além disso, subordinar a vigência da lei à publicação no *Diário Oficial* seria armar o Executivo de um veto absoluto, intransponível, de alcance imensamente maior do que aquêle que lhe reserva a Constituição, de vez que, apenas com a sua omissão, poderia o Sr. Governador paralisar a vontade reiterada do Legislativo, frustrando o funcionamento das regras de segurança institucional consagradas na Constituição. Nesse sentido é o magistério do ilustre CARLOS MAXIMILIANO, que, apoiado em BARBALHO, preleciona:

“Se assim não se entendesse, resultaria o absurdo de conferir a inação do Executivo o efeito anticonstitucional de um *veto absoluto*; porquanto a lei vigora só depois de publicada; logo, se não houvesse remédio contra a recusa presidencial em pôr o *publique-se* nos autógrafos, ficaria praticamente anulado o voto de dois têrços dos membros presentes às sessões do Congresso em número suficiente para deliberar” (*Comentários*

à *Constituição Brasileira de 1946*, ed. Freitas Bastos, 4.^a ed., 1948, vol. II, n.º 368, pág. 183).

Concluimos, pois, diante do exposto, que está em pleno vigor o dispositivo mencionado na consulta, desde a sua publicação no *Diário da Assembléia Legislativa*.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1966.

ALEXANDRE BARBOSA DA FONSECA JÚNIOR
Procurador do Estado

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — PARECERES

*Importação irregular de barrilha — Dumping
dos importadores — Competência do CADE.*

Senhor Presidente:

O Memorial do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Química para fins industriais de Cabo Frio ao Exm.^o Sr. Presidente da República, versando sobre irregularidades na importação de barrilha e manobras especulativas de importadores nacionais mancomunados com exportadores estrangeiros, foi plenamente confirmado na averiguação preliminar. Estão em jogo não só interesses econômicos do país, como também os da segurança nacional. A matéria é de tamanha gravidade que, por si só, *a priori*, a exposição dos trabalhadores, endossada pelo Gabinete Militar da Presidência da República, bastaria para justificar o prosseguimento do feito através do competente processo administrativo.

Há indícios veementes de práticas abusivas de grande significação, como também da responsabilidade de funcionários governamentais e de diretores de firmas ou do cartel disfarçado sob a forma de uma Associação.

As conclusões do relatório

No seu relatório, o Conselheiro Mário Martins chega às seguintes conclusões:

1.^a) há prática de *dumping* de barrilha no mercado brasileiro;
2.^a) tentativa de criar dificuldades à Companhia Nacional de Alcalis: como fornecedora daquela matéria-prima, através de:

a) baixa do preço da barrilha *job* no pôrto estrangeiro de origem, depois do início da produção pela empresa estatal brasileira;

b) suspensão drástica das encomendas feitas por firmas brasileiras à C.N.A., agravando assim *deliberadamente* suas dificuldades;